



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13807.001204/2001-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-004.420 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de outubro de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS  
**Recorrente** POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/1995 a 27/02/1996

**PIS. DECADÊNCIA**

A Súmula Vinculante no. 08 do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei no. 8.212/91, assim o prazo decadencial para constituição das contribuições é de cinco anos, contando-se da primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco poderia fazer o lançamento, caso não haja pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

**MULTA DE OFÍCIO - LANÇAMENTO.** Cabível o lançamento da multa de ofício no percentual de 75% sempre que, por ação ou omissão o sujeito passivo incorra no fato jurígeno previsto em lei para sua imposição.

**TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

Nos termos da Súmula CARF n° 4, “a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência, culminando na desconstituição do crédito tributário autuado no período de setembro de 1995 a novembro de 1995, mantendo os lançamentos de PIS relativos ao período de apuração de dezembro de 1995 a fevereiro de 1996, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. Declarou-se

Processo nº 13807.001204/2001-13  
Acórdão n.º **3801-004.420**

**S3-TE01**  
Fl. 571

---

impedida a Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Jéssica Kelly de Araújo Oliva OAB/DF 24.746.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Jacques Mauricio Ferreira Veloso De Melo, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO proposto pela empresa POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA, atual denominação da Empresa BG Indústrias Alimentícias LTDA, autuada à época, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, contra decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I (SP) – Acórdão nº 16-10.995, de 06 de outubro de 2006 - a de julgar procedente o lançamento efetuado pela autoridade administrativa fiscal no período indigitado mantendo, portanto, a exigência do crédito tributário, com os respectivos acréscimos legais, nos termos do ementário abaixo transcrito (fls. 87):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/09/1995 a 27/02/1996*

*PIS – ALÍQUOTA DE 0,75% - Apurada insuficiência de recolhimento por diferença de alíquota entre 0,65% e 0,75% da Contribuição é devida sua cobrança*

*DECADÊNCIA – O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991*

*EFEITOS “EX TUNC” DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 49/95 – A Resolução do Senado Federal 49/95 é dotada de efeitos “ex tunc”, de modo que aos fatos geradores ocorridos durante a vigência dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 deve ser aplicada a Lei Complementar 7/70*

*JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem, a partir de 01/4/1995, juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, acumulada mensalmente*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO – Somente será considerado nulo o lançamento, se presente quaisquer das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972*

*Lançamento procedente.*

Após fiscalização na Empresa autuada, no período de setembro de 1995 a fevereiro de 1996, através do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0813200.2000.00121.5, constatou-se a insuficiência do crédito tributário declarado daquele efetivamente recolhido, referente a contribuição PIS, em desacordo com os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, Medida Provisória nº 1.212/95 e Lei Complementar nº 07/70, do que foi lavrado auto de infração abrangendo o valor principal remanescente, juros de mora (calculados até 31/01/2001)

e multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), no valor de R\$ 36.356,72 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Irresignado, o Recorrente interpôs Impugnação ao auto de infração sustentando a ocorrência do prazo decadencial quinquenal do direito do Fisco em constituir o crédito tributário e, no mérito, o afastamento dos juros moratórios e da atualização monetária, em conformidade com o art. 100, do Código Tributário Nacional.

Em decisão administrativa, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI rejeitou a preliminar argüida pelo recorrente, por entender que o prazo decadencial para o lançamento do PIS é decenal, portanto, contado a partir de 10 (dez) anos do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito deveria ter sido constituído, e, no mérito, ante a constatação de pagamento da contribuição a menor, manteve a aplicação da alíquota correta pela autoridade lançadora, com os acréscimos legais.

Dessa decisão a Empresa propôs RECURSO VOLUNTÁRIO, repetindo os mesmos argumentos da Impugnação.

Acolhida a preliminar de decadência, culminando na desconstituição do crédito tributário autuado no período de 01/09/1995 a 14/02/1996, a Turma julgadora determinou o retorno dos autos à instância de origem, para que fossem realizados novos cálculos, em estrita observância à semestralidade inerente à Contribuição para o PIS, de forma a verificar a existência (ou não) de crédito em favor da Recorrente.

A DRF de origem em atendimento ao requerido na Resolução exarou o despacho de fls 563/564.

Foram dadas vistas no processo ao contribuinte, que não se manifestou.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

A tempestividade e demais pressupostos recursais já foram analisados quando da votação da Resolução nº 380100.061 de 06/2010, da qual fui designado redator *ad hoc* para sua formalização, portanto passo a sua apreciação.

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge, precipuamente, à discussão sobre a decadência do direito do Fisco em constituir créditos tributários no período abrangido entre 01/09/1995 a 27/02/1996, sendo a notificação da autuação ocorrida em 14/02/2001, e mais, se o prazo decadencial do fisco efetuar o lançamento de crédito tributário das contribuições previdenciárias é quinquenal ou decenal..

A discussão pertinente à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do PIS, reporta-se diretamente à constitucionalidade da norma prevista no *caput* do art. 45 da Lei nº. 8.212, de 24.07.1991, *verbis*:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

A matéria sob lide foi objeto de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias ocorridas em 11 e 12 de Junho de 2008, tendo sido negado provimento aos Recursos Extraordinários nº.s 560.626, 556.664, 559.882 e 559.943 interpostos pela Fazenda Nacional e declarada, em votação unânime, a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº. 1.569/77, do que decorreu a edição da Súmula Vinculante nº. 8 da Corte Maior.

Conforme exposto na Resolução, a matéria já foi examinada com toda suficiência, considerando a Súmula Vinculante nº. 8 do STF e as manifestações orientadoras da PGFN, no sentido de que o ordenamento vinculante atinge todos os débitos pendentes de pagamento, vez que não podem mais ser exigidos em função da ocorrência da decadência de a Fazenda nacional operar o lançamento.

No caso em apreço, verifica-se que o fato gerador do PIS autuado remonta ao período de 01/09/1995 a 27/02/1996, enquanto a constituição do crédito tributário através da ciência ao contribuinte da lavratura do Auto de Infração se deu em 14/02/2001 (fls. 42).

Assim, a Turma Julgadora entendeu que no caso de tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário regia-se pelo art. 150, § 4º, do CTN, considerando-se que a lavratura do Auto de

Infração se deu em razão da insuficiência de crédito tributário declarados e recolhidos referente ao Programa de Integração Social, contando-se o prazo para esse efeito de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Todavia, a Delegacia de origem constatou que na base de dados, SINAL 08 não se encontrava nenhum recolhimento realizado pelo contribuinte no período de 01/01/1995 a 01/04/1996 referente a PIS, tela às fls. 555.

Assim, para fins de cômputo do prazo de decadência para lançamento de ofício, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em relação à aplicação do art. 173,1, do CTN, no caso de inexistência de antecipação de pagamento, a decisão dos Embargos de Declaração (EDcl) nos EDcl no Agravo Regimental (AgRg) no REsp 674.497/PR, da 2ª Turma do STJ esclareceu a sistemática para contagem do prazo decadencial, ou seja, definindo o termo inicial da contagem do prazo decadencial como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme ementa abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.*

*1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.*

*2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial (grifou-se)*

Nesse sentido, a 2ª Turma da CSRF, em abril de 2011, assim decidiu (Acórdão nº 2402-00.118):

*"Por não haver recolhimentos a homologar, a regra relativa à decadência - que deve ser aplicada ao caso - encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento. No lançamento, a ciência do sujeito passivo ocorreu em 12/2006 e o período do lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nas*

*competências 03/1998 a 06/2004. Logo, todas as competências até 11/2000 devem ser excluídas do presente lançamento. Esclarecemos que a competência 12/2000 não deve ser excluída porque a exigibilidade das contribuições constantes em fatos geradores que ocorreram nessa competência somente ocorrerá a partir de 01/2001, quando poderia ter sido efetuado o lançamento."*

Por se tratar de lançamento do PIS, tributo lançado por homologação e cuja apuração é mensal, a ocorrência do fato gerador se perfaz no último dia de cada mês.

Conforme visto a ciência do lançamento se deu em 14 de fevereiro de 2001, portanto, encontravam-se abrangidos pela decadência os lançamentos relativos ao PIS dos meses de setembro de 1995 a novembro de 1995, mantendo-se os lançamentos de PIS relativos ao período de apuração de dezembro de 1995 a fevereiro de 1996, pois tomando-se por base o art. 173,1, do CTN, o início do prazo decadencial nesses períodos ocorreria em 1º de janeiro de 1997 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e terminaria em 31 de dezembro de 2001.

Na análise de mérito do período de apuração não atingido pela decadência, a Turma Julgadora determinou o retorno dos autos à instância de origem, para que fossem realizados novos cálculos, em estrita observância à semestralidade inerente à Contribuição para o PIS, de forma a verificar a existência (ou não) de crédito em favor da Recorrente.

A DRF de origem em atendimento ao requerido na Resolução exarou o despacho de fls 563/564, no qual concluiu que utilizando a base de cálculo de sexto mês anterior, a diferença entre o devido e o declarado foi maior que o lavrado, exceto para outubro/1995.

Assim, infere-se que mesmo se aplicando o entendimento sumulado no enunciado nº. 15 do CARF: "A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº. 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária", não se verificou a existência de eventuais valores recolhidos/declarados a maior, mantendo-se os valores lançados não atingidos pela decadência.

Reclama ainda a recorrente acerca da imputação de juros e multa na autuação fiscal, o que não lhe cabe razão.

O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 97, V, que a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações e omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...)*

*V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

O inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu que nos casos de falta de pagamento ou recolhimento e de declaração inexata prestada pelo sujeito passivo

deverá ser aplicada multa de ofício no percentual de 75% sobre a totalidade ou a diferença do tributo devido, *verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...)*

Tendo o sujeito passivo incorrido na situação que a lei previu como bastante para a imposição da penalidade prevista no citado inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 é de ser mantida a referida exação.

No mesmo sentido, ocorrendo a insuficiência de pagamento, os respectivos juros de mora serão devidos, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 161:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. "(destaque acrescido)*

Por derradeiro, no que se refere à legalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, a matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF nº 4:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para acolher a preliminar de decadência, culminando na desconstituição do crédito tributário autuado no período de setembro de 1995 a novembro de 1995, mantendo os lançamentos de PIS relativos ao período de apuração de dezembro de 1995 a fevereiro de 1996, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges



Processo nº 13807.001204/2001-13  
Acórdão n.º **3801-004.420**

**S3-TE01**  
Fl. 578

---

CÓPIA